



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10783.002278/98-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3401-001.695 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 14 de fevereiro de 2012  
**Matéria** PERÍCIA NEGADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.  
**Recorrente** MAGERAL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA  
**Recorrida** DRF RIO DE JANEIRO-RJ

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/09/1995 a 28/02/1998

AUTO DE INFRAÇÃO CONTENDO IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TRIBUTADA E ENQUADRAMENTO LEGAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade do lançamento, quando o auto de infração atende ao disposto no art. 10 do Decreto n° 70.235/72, identifica a matéria tributada e contém a fundamentação legal correlata.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO.

Não resta caracterizada a preterição do direito de defesa, a suscitar a nulidade da decisão recorrida, quando nesta são apreciadas todas as alegações contidas na peça impugnatória, sem omissão ou contradição, e perícia é negada porque despicienda.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SOLICITAÇÃO INDEFERIDA.

A perícia é reservada à análise técnica dos fatos, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Júlio César Alves Ramos – Presidente

Emanuel Carlos Dantas de Assis - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

## Relatório

O processo trata de auto de infração da Cofins mantido parcialmente pela primeira instância, que excluiu do lançamento valores relativos aos fatos geradores de 09/1995 e 12/1995, porque já constavam de DCTF.

Na impugnação o contribuinte alega o seguinte, conforme o acórdão da DRJ que reproduzo:

*1) Nos demonstrativos anexados à autuação, os fiscais elaboraram vários registros com dados numéricos difíceis e/ou quase impossíveis de serem entendidos pelo contribuinte, porque são elementos que apenas os próprios fiscais conhecem e podem interpretar, dada a grande complexidade dos mesmos;*

*2) Ademais, é de se registrar que, ao fulcrar a autuação como falta de pagamento da COFINS, impossibilitou o contribuinte de elaborar sua defesa, o que afronta o princípio constitucional da ampla defesa, e o direito ao contraditório, desrespeitando, enfim, o devido processo legal, garantias que lhe são asseguradas, o que, decididamente, nos levarão à conclusão de que a autuação ora combatida não tem condições de prosperar, em face dos defeitos apontados;*

*3) Não há que se falar em falta de recolhimento por parte do defendente, mas sim em erro na aplicação da Lei por parte dos fiscais autuantes;*

*4) A defendente impugna os números levantados pela Fiscalização, requerendo a produção de prova documental, pericial e revisão da autuação, tudo dentro do princípio constitucional do direito ao contraditório e à ampla defesa, insculpidos na Carta Magna, nos incisos LIV e LV do artigo 5º, requerendo que seja julgada insubsistente a atuação com a improcedência e o conseqüente cancelamento do auto de infração.*

Para manter o lançamento, exceto nos valores antes declarados em DCTF, a DRJ considerou que a base de cálculo foi apurada com base nos valores informados pelo próprio contribuinte, às fls. 02/03, não houve qualquer ofensa aos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72 e não procede o pedido de perícia por não restar evidenciado que o lançamento se baseou em dados incompletos, inidôneos ou controvertidos.

No Recurso Voluntário, tempestivo, o contribuinte insiste na improcedência da autuação, afirmando que a única forma de comprovar não serem devidos os valores lançados é por meio de uma perícia contábil. Repisa que a maneira como se portou a fiscalização e a negação da perícia pela DRJ impossibilitam a defesa, com afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório, requerendo ao final a produção de provas e o cancelamento do auto de infração.

Inicialmente o Recurso não foi admitido e os valores lançados foram inscritos na Dívida Ativa da União, por não haver o arrolamento de bens anteriormente exigido, mas em face de decisão judicial que determinou sua análise sem necessidade do arrolamento ou de depósito recursal a inscrição foi cancelada e os autos vieram ao CARF, para julgamento.

É o relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

## Voto

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos do Processo Administrativo Fiscal, pelo que dele conheço. Diante da peça recursal, que nada acresceu de relevante à Impugnação, cabe manter o acórdão recorrido.

Rejeito a alegação de nulidade do lançamento porque o auto de infração porque atende plenamente ao disposto nos arts. 142 do CTN e 10 do Decreto nº 70.235/72 e inexistem dúvidas quantos aos critérios e fundamentação empregados nas autuações.

O Auto, lavrado por servidor competente, possui todos os elementos exigidos, identifica a matéria tributada e contém o enquadramento legal correlato. Nele se vê que as bases de cálculo, alíquota e montantes devidos da Contribuição estão bem demonstrados, tendo a fiscalização utilizado valores informados pelo próprio contribuinte. Dessarte, inexistiu qualquer preterição do direito de defesa ou ofensa ao contraditório.

Também inexistente qualquer vício no acórdão da DRJ, que negou a perícia porque despicienda. As provas documentais que a Recorrente diz querer produzir por meio de perícia contábil deviam ter sido apresentadas desde a Impugnação, em cumprimento ao disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235-72.

Ao reafirmar a desnecessidade da perícia aventada, observo que nem ao menos foram indicados os quesitos, o nome, o endereço e a qualificação do perito, como exige o § 1º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, introduzido pela Lei nº 8.748/93.

Além do mais, a perícia é reservada à análise técnica dos fatos, não cabendo realizá-la quando as informações contidas nos autos são suficientes ao convencimento do julgador e a solução do litígio dela independe, como acontece no caso em tela.

Por fim, no tocante ao mérito a Recorrente apenas alega, de forma genérica, que os montantes autuados não são devidos e teria havido erro da fiscalização. Alegações dessa espécie, desacompanhadas de qualquer prova, não merecem ser acolhidas. Daí a manutenção do lançamento parcial, tal como já decidido pela DRJ, cujo acórdão não carece ser reformado.

Processo nº 10783.002278/98-19  
Acórdão n.º **3401-001.695**

**S3-C4T1**  
Fl. 114

---

Pelo exposto, rejeito a nulidade do acórdão da DRJ e o pedido de perícia e, no mérito, nego provimento ao Recurso Voluntário.

**Emanuel Carlos Dantas de Assis**

CÓPIA